



*Câmara Municipal de Aracruz*  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES**

**PROCESSO: 000817/2019**

Pg nº

001

G

CMA

**ASSUNTO: PROJETOS**

**DATA: 01/10/2019**

**HORA: 16:04:45**

**REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ -**

**DETALHAMENTO:**

**PROJETO DE LEI Nº 048/2019.**

**ALTERA O DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 3.960 DE 28/08/2015, QUE INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO DE COMEMORAÇÕES OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, O FESTIVAL DE INVERNO.**



Aracruz, 30 de Setembro de 2019

MENSAGEM Nº 048/2019

SENHOR PRESIDENTE E SENHORES VEREADORES

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração art. 1º da Lei 3.960, de 28 de agosto de 2015.

A Alteração proposta se faz necessária considerando que o período de inverno estende-se aproximadamente entre os meses de junho a setembro, o que permite ao Município de Aracruz promover ações diversas na comemoração do Festival do Inverno, considerando sua vasta extensão territorial e diversidade cultural que se identifica pelos seus vários distritos, mais marcadamente as culturas indígenas, italiana e afrodescendente.

Assim sendo, com a presente proposta estende-se em mais dois meses o período do Festival de Inverno, agregando-se aos meses de julho e agosto, os meses de junho a setembro

Certos da habitual atenção de Vossa Excelência no sentido de acolher e aprovar o Projeto de Lei, em anexo, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
JONES CAVAGLIERI  
Prefeito Municipal



**APROVADO 1º TURNO**

18/11/2019

~~Presidente CMA~~

**APROVADO 2º TURNO**

25/11/2019

~~Presidente CMA~~

PROJETO DE LEI N.º 048, DE 30/09/2019

ALTERA O DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 3.960, DE 28/08/2015, QUE INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO DE COMEMORAÇÕES OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, O FESTIVAL DE INVERNO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

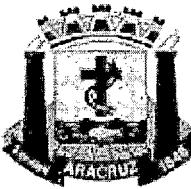
Art. 1º O art.1º da Lei 3.960, de 28/08/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído e incluído no calendário de comemorações oficiais do Município de Aracruz, o Festival de Inverno, a ser realizado no período entre Junho a Setembro de cada ano.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal Aracruz/ES, 30 de Setembro de 2019.

JONES CAVAGLIERI  
Prefeito Municipal



Camara Municipal de Aracruz  
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº  
004  
9  
CMA

---

ORIGEM

Local (Setor): PROTOCOLO

Trâmite Nº: 0

Responsável: Maisa Campos Oliveira

Data e Hora: 01/10/2019 16:04:59

Despacho: PROJETO DE LEI Nº 048/2019.

ALTERA O DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 3.960 DE 28/08/2015, QUE INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO DE COMEMORAÇÕES OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, O FESTIVAL DE INVERNO.

Camara Municipal de Aracruz, 01 de outubro de 2019

*Maisa C. Oliveira*  
\_\_\_\_\_  
PROTOCOLO

---

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 817/2019 - Externo  
Assunto: 001 - PROJETOS

SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI  
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 048/2019.

ALTERA O DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 3.960 DE 28/08/2015,  
QUE INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO DE COMEMORAÇÕES  
OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, O FESTIVAL DE INVERNO

---

RECEBIMENTO

Local (Setor): LEGISLATIVO

Responsável: \_\_\_\_\_

Camara Municipal de Aracruz, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
LEGISLATIVO



# Câmara Municipal de Aracruz

## ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Aracruz, 09 de Outubro de 2019.

### **OFÍCIO N° 29 DE ENCAMINHAMENTO**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

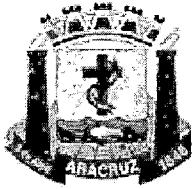
**SENHOR PROCURADOR**

A Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, solicita a Vossa Senhoria, análise e parecer jurídico do Projeto de Lei nº **048/2019 – ALTERA O DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 3.960, DE 28/08/2015, QUE INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO DE COMEMORAÇÕES OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, O FESTIVAL DE INVERNO.**

**Atenciosamente,**

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Adeir Antonio Lozer".

**ADEIR ANTONIO LOZER  
RELATOR**



**Camara Municipal de Aracruz**  
**COMPROVANTE DE DESPACHO**

---

**ORIGEM**

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Trâmite Nº: **1**

Responsável: **Marcus Vinicius Garuzzi Martinelli**

Data e Hora: **15/10/2019 14:10:54**

Despacho: **Segue o projeto para análise, à pedido do Vereador Adeir Lozer.**

Camara Municipal de Aracruz, 15 de outubro de 2019

A handwritten signature in black ink, appearing to read "p/ Marcus V. G. M." followed by a large stylized "M".

**LEGISLATIVO**

---

**PROTOCOLO (S)**

Processo, MEMORANDO Nº - 817/2019 - Externo

PROJETO DE LEI Nº 048/2019.

Assunto: 001 - PROJETOS

SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI

Camara Municipal de Aracruz

ALTERA O DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 3.960 DE 28/08/2015,  
QUE INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO DE COMEMORAÇÕES  
OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, O FESTIVAL DE INVERNO

---

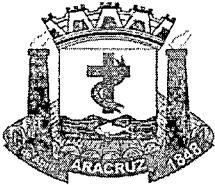
**RECEBIMENTO**

Local (Setor): **PROCURADORIA**

Responsável: \_\_\_\_\_

Camara Municipal de Aracruz, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
**PROCURADORIA**



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº  
001  
001  
CMA

## PROCURADORIA

Processo Administrativo nº: 817/2019

Requerente: Prefeitura Municipal de Aracruz

Assunto: Projeto de Lei nº 048/2019

Parecer nº: 172/2019

**EMENTA:** PROCESSO LEGISLATIVO.  
PROJETO DE LEI. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. MODIFICA O CALENDÁRIO MUNICIPAL DE EVENTOS. CONSTITUCIONALIDADE.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Justiça, Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis para que esta Procuradoria se manifeste sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e a técnica de redação do Projeto de Lei nº 048/2019, de autoria do senhor Prefeito Municipal, que altera o calendário de comemorações do Município de Aracruz instituindo o Festival de Inverno.

É o que importa relatar.



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº  
08  
CMA

## 2. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA E A NATUREZA DO PARECER

A Procuradoria é órgão auxiliar do Poder Legislativo, responsável pela representação judicial e extrajudicial da Câmara Municipal de Aracruz, bem como pela função de assessoramento e consultoria jurídica. A Lei nº 3.814/14, ao dispor sobre deveres e responsabilidades dos procuradores legislativos (art. 5º, § 2º, do art. 9º e do Anexo X), estabelece que é atribuição daqueles “emitir parecer nos projetos de lei do Executivo e de iniciativa do Legislativo”, dentre outras.

Especificamente quanto ao processo legislativo, os pareceres elaborados pelos procuradores são facultativos e não vinculantes, posto que os vereadores – através das Comissões e do Plenário – têm soberania para decidir colegiadamente sobre a constitucionalidade, legalidade e o mérito das proposições, sem prejuízo do ulterior controle pelo Poder Judiciário.

Todavia, é imperioso ressaltar que os advogados públicos devem atuar com independência técnica e autonomia funcional, conforme os arts. 18 e art. 31, § 1º e § 2º do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94).

Nessa toada, a Lei nº 3.814/14 garante ao procurador a prerrogativa de “não ser constrangido de qualquer modo a agir em desconformidade com sua consciência ético-profissional”.

No mesmo sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

(...) *O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua.*

[HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010]

Assim, no exercício do seu *mister*, cumpre aos procuradores públicos tão somente a análise da constitucionalidade, legalidade e a técnica legislativa das propostas, evitando-se manifestar-se sobre outras questões de ordem técnica (estranhas à sua especialidade) ou adentrar o mérito legislativo.



### 3. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

A competência legislativa dos municípios está prevista nos incisos I e II do art. 30 da Carta da República, *in verbis*:

**Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:**

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local é exclusiva do Município, de forma que qualquer norma federal ou estadual que trate de temas de relevância predominantemente local são inconstitucionais.

Por outro lado, no uso da competência suplementar, os municípios podem suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais. Entretanto, não podem contraditar a legislação federal e estadual existente, tampouco extrapolar sua competência para disciplinar apenas assuntos de interesse local.

Não há uma enumeração constitucional, expressa e taxativa, dos chamados assuntos de interesse local, de competência do ente municipal. Deverão eles ser identificados caso a caso, a partir da aplicação do princípio da *predominância do interesse*.

O princípio da predominância do interesse parte da premissa de que há assuntos que, por sua natureza, devem, essencialmente, ser tratados de maneira uniforme em todo o País e outros em que, no mais das vezes, é possível ou mesmo desejável a diversidade de regulação e atuação do Poder Público, ou em âmbito regional, ou em âmbito local.

Logo, se a matéria é de interesse predominantemente geral, a competência é outorgada à União. Aos estados são reservadas as matérias de interesse predominantemente regional. Cabe aos municípios a competência sobre as matérias de interesse predominantemente local.

Fixadas essas premissas, passo a análise da proposição em epígrafe.

Analisando a presente proposição, verifico que a mesma está inserida na competência do Município, visto que dispõe sobre matéria de interesse local, qual seja, o calendário municipal de eventos, homenagens e datas comemorativas.



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg. nº  
00  
CMA

## 4. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Em regra, a iniciativa legislativa é geral, competindo concorrentemente aos vereadores, às comissões, ao Prefeito e ao povo a proposição de normas jurídicas em âmbito municipal.

Entretanto, a própria Constituição reserva a iniciativa de determinadas matérias ao chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, o art. 61, § 1º da CF:

Art. 61. (...)

**§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

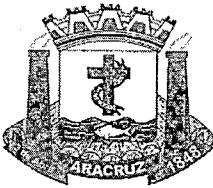
**II - disponham sobre:**

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

O referido comando constitucional, que explicita as leis iniciativa privativa do Presidente da República, é de reprodução obrigatória (no que couber) em âmbito municipal em decorrência chamado *princípio da simetria*.

O princípio da simetria exige que os Estados e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição, principalmente as relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

Posto isto, cumpre verificar se a proponente tem competência dar início ao processo legislativo no presente caso.



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº  
011  
CMA

*In casu, vejo que a proposta não está incluída no rol taxativo de matérias de iniciativa privativa do chefe do Prefeito Municipal (art. 61, § 1º, II, da CF/88).*

Trata-se, portanto, de matéria de iniciativa concorrente.

## 5. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

No que diz respeito ao aspecto material, não vislumbro incompatibilidade de conteúdo (substantiva) entre a proposta normativa e as regras ou princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas infraconstitucionais.

## 6. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

No presente caso, por se tratar de projeto de lei ordinária, deve ser observado o quórum de maioria simples para aprovação, ou seja, maioria dos votos desde que presente a maioria absoluta dos vereadores.

## 7. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A Constituição estabeleceu, no Parágrafo Único do art. 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis. A LC nº 95/98, atendeu essa determinação de estabelecer diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Analisando os autos, verifico que a proposição está em conformidade a referida norma.

## 8. CONCLUSÃO

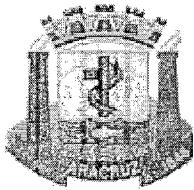
Ante o exposto, pelos fundamentos jurídicos supracitados, entendo que o Projeto de Lei nº 048/2019 não viola o ordenamento jurídico.

**Assim, opino pela legalidade/constitucionalidade da proposição.**

S.M.J., é o parecer.

Aracruz/ES, 30 de outubro de 2019.

**MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO**  
Procurador – mat. 015237  
OAB/ES 14.760



**Camara Municipal de Aracruz**  
**COMPROVANTE DE DESPACHO**

Pg nº  
01  
02  
03  
CMA

---

**ORIGEM**

Local (Setor): **PROCURADORIA**

Trâmite Nº: **2**

Responsável: **Larissa Sian Cabidelli**

Data e Hora: **30/10/2019 16:18:31**

Despacho: **AO LEGISLATIVO,**

**SEGUE PARECER PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.**

Camara Municipal de Aracruz, 30 de outubro de 2019

**PROCURADORIA**

---

**PROTOCOLO (S)**

Processo, MEMORANDO Nº - 817/2019 - Externo

PROJETO DE LEI Nº 048/2019.

Assunto: 001 - PROJETOS

SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI

Camara Municipal de Aracruz

ALTERA O DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 3.960 DE 28/08/2015,  
QUE INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO DE COMEMORAÇÕES  
OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, O FESTIVAL DE INVERNO

---

**RECEBIMENTO**

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Responsável: \_\_\_\_\_

Camara Municipal de Aracruz, 30/10/19

**LEGISLATIVO**



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTICA E REDAÇÃO

### PARECER

**PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 048/2019 – ALTERA O DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 3.960, DE 28/08/2015, QUE INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO DE COMEMORAÇÕES OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, O FESTIVAL DE INVERNO.**

**APROVADO 1º TURNO**

18/11/2019

José A.  
**Presidente CMA**

**Autor: Poder Executivo Municipal**

#### **1 – Relatório**

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo Municipal que altera o dispositivo da Lei municipal nº 3.960/15 que institui e inclui no calendário de comemorações oficiais do município de Aracruz, o Festival de Inverno, com a proposta de estender por mais dois meses esse período festivo, agregando-se os meses de junho e setembro.

**APROVADO 2º TURNO**

25/11/2019

José A.  
**Presidente CMA**

É o breve relatório, passa-se a análise do mérito.

#### **2 – Mérito**

Preliminarmente, o presente estudo pautar-se-á nos termos do art. 30, I do Regimento Interno desta Casa de Leis, na análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição.

No aspecto constitucional a análise de vícios deve-se pautar tanto no aspecto formal como no aspecto material.

No aspecto formal importante destacar a iniciativa da propositura, que no caso em estudo foi apresentado pelo Executivo estando em harmonia com o previsto no art. 30; Parágrafo Único; Inciso I da Lei Orgânica de Aracruz.

Este relator acompanha o parecer da Procuradoria da Casa e se manifesta pela **legalidade/constitucionalidade** ao Projeto de Lei nº **048/2019**, de autoria do Poder Executivo, conforme a fundamentação exarada no parecer das folhas 5/5 anexo ao processo.

#### **3 – Técnica Legislativa**

Do ponto de vista da técnica legislativa em observância a Lei Complementar 95/98, o referido projeto encontra-se devidamente estruturado, apresentando- se de forma clara e concisa, não carecendo de retificações.

#### **4 – Conclusão**

Por todo o exposto, tendo em vista que o Projeto de Lei nº **048/2019** encontra-se de acordo com os dispositivos legais e constitucionais, nos manifestamos pelo prosseguimento do projeto, exarando parecer **favorável** à matéria.

Aracruz, 01 de Novembro de 2019.

**ADEIR ANTONIO LOZER**  
**RELATOR**



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

APROVADO 1º TURNO

16/11/2019

034

00

CMA

Presidente CMA

## PARECER

### **COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS**

**PROJETO DE LEI Nº 048/2019 – ALTERA O DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 3.960, DE 28/08/2015, QUE INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO DE COMEMORAÇÕES OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, O FESTIVAL DE INVERNO.**

**AUTOR:** Poder Executivo Municipal

**RELATOR:** José Gomes dos Santos

APROVADO 2º TURNO

16/11/2019

Presidente CMA

## I RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 048/2019 de autoria do executivo que ALTERA O DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 3.960, DE 28/08/2015, QUE INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO DE COMEMORAÇÕES OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, O FESTIVAL DE INVERNO, de autoria do poder Executivo Municipal.

A matéria foi submetida a análise da Comissão de Justiça que exarou parecer favorável. O Proponente esclarece que considerando que o período de inverno estende-se aproximadamente entre os meses de junho a setembro, o que permite ao Município de Aracruz promover ações diversas na comemoração do Festival do Inverno, considerando sua vasta extensão territorial e diversidade cultural que se identifica pelos seus vários distritos, mais marcadamente as culturas indígenas, italiana e afrodescendente.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Há de se esclarecer, primeiramente que as comissões são órgãos técnicos criados pelo Regimento Interno com a finalidade de discutir e votar proposições que são apresentadas a Câmara. Com relação a determinadas proposições ou projeto, os camisões se manifestam emitindo opinião técnica sobre o assunto, por meio de pareceres.

A comissão de Economia, Finança, Fiscalização e Tomada de contas-Comissão Permanente criada na forma do Art. 28, II, do Regimento Interno desta Casa, tem por objetivo de realizar estudos e emitir pareceres sobre os materiais submetida ao seu exame, devendo se manifestar acerca do aspecto Econômico-Financeiro das Proposições.

Ainda no que se refere as atribuições desta Comissão de Finanças se manifestar sobre as matérias específicas como abertura de crédito adicional, matéria tributária, operações indiretamente, que alterem indiretamente a despesa ou receita do Município, ou repercutam no patrimônio Municipal, incluindo aquelas que tratem do plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e,



# Câmara Municipal de Aracruz

Pg nº  
055  
CMA

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

privativamente, do projeto de Lei referente ao orçamento Anual das prestações de contas do Prefeito e da mesa da Câmara. A comissão também deve se manifestar sobre todas as Proposições que, quando ao aspecto financeiro, concorra, diretamente para aumentar ou diminuir a despesa, assim como a receita pública, bem como nas proposições decorrentes das competências previstas no Art. 40 da Constituição Estadual e o Art. 84 da lei Orgânica do Município.

Analizando a proposta podemos perceber que a mesma não afeta a esfera econômica financeira do município.

### VOTO DO RELATOR

Considerando que a proposta não afeta a esfera Econômico-Financeira, esta Relatoria se manifesta pelo prosseguimento do projeto, exarando parecer **FAVORÁVEL** a matéria.

Aracruz-ES, 07 de novembro de 2019.

  
JOHSE GOMES DOS SANTOS  
Relator



# Câmara Municipal de Aracruz

Pg nº  
016  
CMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 127ª Sessão Ordinária

Data: 18/11/2019

2º Turno: 128ª Sessão Ordinária

Data: 25/11/2019

**PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 048/2019 - ALTERA O DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 3.960, DE 28/08/2015, QUE INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO DE COMEMORAÇÕES OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, O FESTIVAL DE INVERNO.**

VEREADOR	COMISSÃO DE JUSTIÇA				COMISSÃO DE FINANÇAS			
	1º TURNO		2º TURNO		1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X		X		X	
ALBERTO LOPES	X		X		X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X		X		X	
ALEXANDRE FERRREIRA MANHÃES	X		X		X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X		X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X		X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X		X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X		X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X		X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X		X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	X		X		X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X		X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X		X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X		X		X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente		Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X		X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X		X		X	

### RESULTADOS:

#### COMISSÃO DE JUSTIÇA

1º Turno: Favoráveis	16	votos	2º Turno: Favoráveis	16	votos
Contrários	00	votos	Contrários	00	votos

#### COMISSÃO DE FINANÇAS

1º Turno: Favoráveis	16	votos	2º Turno: Favoráveis	16	votos
Contrários	00	votos	Contrários	00	votos

José Gomes dos Santos  
1º Secretario



# Câmara Municipal de Aracruz

Pg nº  
037  
CMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 127ª Sessão Ordinária

Data: 18/11/2019

2º Turno: 128ª Sessão Ordinária

Data: 25/11/2019

**PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 048/2019 - ALTERA O DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 3.960, DE 28/08/2015, QUE INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO DE COMEMORAÇÕES OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, O FESTIVAL DE INVERNO.**

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERRREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

## RESULTADOS:

1º Turno: Favoráveis 16 votos

2º Turno: Favoráveis 16 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos

José Gomes dos Santos  
1º Secretário



Pg nº  
058  
01  
CMA

# Câmara Municipal de Aracruz

## ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Aracruz-ES, 26 de novembro de 2019.

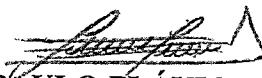
Of. nº 339/2019  
Gab. da Presidência

**SENHOR PREFEITO:**

Encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº. 048/2019 - Altera o dispositivo da Lei Municipal nº 3.960, de 28/08/2015, que institui e inclui no calendário de comemorações oficiais do município de Aracruz, o Festival de Inverno, o qual foi aprovado em 2º Turno na 128ª Sessão Ordinária, realizada em 25/11/2019, para conhecimento e providências cabíveis.

Na oportunidade apresento minhas,

**Cordiais Saudações.**



**PAULO FLÁVIO MACHADO**  
Presidente da Câmara

**Exmº Sr.  
JONES CAVAGLIERI  
Prefeito Municipal de Aracruz  
Nesta**



LEI N.º 4.277, DE 28/11/2019.

**SANCIONADA**

Em, 28/11/2019

Jones Cavagliieri  
Prefeito Municipal

ALTERA O DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL N.º 3.960, DE 28/08/2015, QUE INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO DE COMEMORAÇÕES OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, O FESTIVAL DE INVERNO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

redação:  
Art. 1º O art.1º da Lei 3.960, de 28/08/2015, passa a vigorar com a seguinte

“Art. 1º Fica instituído e incluído no calendário de comemorações oficiais do Município de Aracruz, o Festival de Inverno, a ser realizado no período entre Junho a Setembro de cada ano.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal Aracruz/ES, 28 de Novembro de 2019.

Jones Cavagliieri  
Prefeito Municipal



Pg nº  
020  
CMA

**Camara Municipal de Aracruz**  
**COMPROVANTE DE DESPACHO**

---

**ORIGEM**

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Trâmite Nº: **3**

Responsável: **Welington Tobias Pereira**

Data e Hora: **04/12/2019 13:27:10**

Despacho: **Sancionada a Lei nº 4.277, de 28 de novembro de 2019.**

**Processo finalizado. Encaminho o presente processo para arquivamento.**

Camara Municipal de Aracruz, 04 de dezembro de 2019

Welington Tobias Pereira  
LEGISLATIVO

---

**PROTOCOLO (S)**

Processo, MEMORANDO Nº - 817/2019 - Externo  
Assunto: 001 - PROJETOS

SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI  
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 048/2019.

ALTERA O DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 3.960 DE 28/08/2015,  
QUE INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO DE COMEMORAÇÕES  
OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, O FESTIVAL DE INVERNO

---

**RECEBIMENTO**

Local (Setor): **ARQUIVO LEGISLATIVO**

Responsável: \_\_\_\_\_

Camara Municipal de Aracruz, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
**ARQUIVO LEGISLATIVO**